

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretor-Presidente da NOVACAP

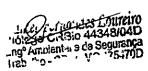
Ilustríssimo Pregoeiro em exercício

Referência: Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2019 - ASCAL/PRES.

Processo nº 00112-00024621/2018-86

Objeto: Registro de Preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada para desenvolver estudos, apresentando o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental (RIPA) – Etapa detalhada e Análise de Risco (à Saúde humana), conforme a Instrução normativa IBRAM nº 213/2013, a Série de Normas ABNT-NBR 15.515 – 3, a Resolução CONAMA nº 420/2009 e a Decisão de Diretoria CETESB/SP nº 038/2017/C, de 07 de fevereiro de 2017, bem como as normativas citadas nessa Decisão, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos (Anexo I) do Edital.

purídica de direito privado, estabelecida na Rua Santos Dumont, nº 1515, Sala 01, no Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP: 38400-062, inscrita no CNPJ sob o nº 10.248.676/0001-52, já qualificada no certame Processo Licitatório nº PREGÃO PRESENCIAL 017/2019 — ASCAL/PRES e PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00112-00024621/2018-86, com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, ao inconsistente recurso ora interposto por INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL L'TDA perante essa distinta administração que de forma



Raiz Ambiertal

absolutamente coerente declarou a Contra-razoante vencedora e arrematante do processo licitatório em pauta, modo pelo qual expôe e por fim requer:

DA TEMPESTIVIDADE

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 10/05/2019 até às 23:59, segunda-feira, sendo, portanto, tempestivo.

INICIALMENTE

Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DOS FATOS

O Recorrente aviou recurso administrativo, contra decisão do Ilustre pregoeiro em exercício e sua equipe de apoio, no que tange a declaração da Recorrida como arrematante, logo após desclassificação da empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA.

Raiz Ambiental

A Comissão de Licitação na pessoa do Ilustríssimo pregoeiro e toda sua equipe de apoio, ao declarar como arrematante a Recorrida, agiu-se com devido acerto, não merecendo qualquer reforma a presente decisão.

O Recorrente age de modo confuso em recurso, na tentativa de desconstituir classificação imposta a Recorrida, ao passo que, que não consegue de maneira clara, objetivar motivo que lhe dê ensejo a Recurso no que diz respeito ao descumprimento de requisitos pela Recorrida.

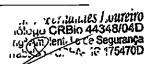
Tudo isso, por simples motivo, estes não existem, ou seja, a Recorrida atende a todas exigências edilícias da classificação até a sua contratação.

<u>DAS RAZÕES PARA AUSENCIA DE REFORMA E</u> <u>MANUTENÇÃO DE DECISÃO</u>

Da alegada inclusão de novo Profissional no Registro da Empresa- Adequação a Requisitos exigidos em Edital

Segundo o Recorrente, fora inserido Registro de Fabrício Fortes em momento posterior a abertura de propostas. Arguindo este, ser motivo justificador para desclassificação. Mas, inexiste qualquer razão ao Recorrente.

Isso porque, percebam que a Recorrida ao declarar pleno conhecimento quanto a exigência das normas edilícias e ainda, quando da declaração do cumprimento destes requisitos ora exigidos, não enseja qualquer conclusão para descumprimento de normas contraídas, e quis á a consequente motivo para desclassificação.





Tais declarações exigem no intuito de comprometimento e responsabilização, algo que, a Recorrida cumpre e cumpriu em todas as etapas do certame.

Não há no presente qualquer declaração falsa ou falta de cumprimento de requisitos pela Recorrida, isso porque, o simples fato de alteração ou inserção de responsáveis técnicos junto ao CREA vão de acordo com organização empresarial, importando somente que, em época de contratação e convocação, tenha, a Recorrida profissionais exigidos pelo certame, e ainda, com qualificação para execução do objeto, como assim se tem no presente momento e até mesmo antes de sua convocação.

Tal exigência que leva a crer o Recorrente, no sentido de se ter profissional inserido no quadro da empresa antes do certame, não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, a Recorrida já precisaria contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação?

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para a Recorrida caso em que não fosse declarada vencedora do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.



E, diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, esse mesmo Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3°, § 1°, inciso I, e 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de

Unniel Formantes Loureiro Biologo Circio 44308/0417 Engo America e de Segurança Traba: Como de Traballo Propositiones

Raiz Ambiertal

declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer comprovantes de vínculo profissional no momento da contratação, admitindo-se inclusive declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data

Rua Santos Dumont, 1515 - Fone: (34) 3224-5095 Cel.: (34) 9 9654-9892 CEP 38400-062 - Bairro Lídice - Uberlândia - MG www.raizambiental.com.br

Janua Ferila des Loureis Biólogo CRBio 4404dio de no porto de Segueros



prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante, ora Recorrida, possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Além de tudo, vale relembrar que, se por algum motivo, fazer necessária a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante, modo pelo qual, diante de tal flexibilidade, não há que se falar em qualquer motivo que legitime desclassificação da Recorrida, sendo ainda, passível de alteração no decorrer contratual tal apontamento.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrassenso.

diogo Crisio 44342/040 diogo Crisio 44342/040 granbenta de Soguerra 1970

Raiz Arnhienti

Tanto é verdade, que em norma edilícia do presente certame, tal exigência, continha expressamente sua possibilidade de apresentação e regularidade em fase contratual, coadunando com o entendimento atual do TCU e da legislação como um todo, exigindo-se:

VII.b - O vínculo do(s) Responsável(eis) técnico(s) indicado(s) pela empresa deverá ser demonstrado apenas pela licitante arrematante, no momento da contratação (Decisão no. 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF); e na forma do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da NOVACAP.

Noutro norte, não há exigência edilícia quanto ao tempo de contratação de responsável como indica o Recorrente, nem mesmo há qualquer estipulação prévia em decorrência da sua inserção ao CREA, somente se limita a dizer no certâmen que tais requisitos se cumprem na contratação, modo pelo qual, inexiste razão ao Recorrente.

Assim sendo, uma vez a Recorrida atendendo-se todos os requisitos exigidos quando da contratação, não há qualquer irregularidade a ser atribuída a Recorrida, da qual justifique sua inabilitação, isso porque, em documentos carreados aos autos, se tem de forma clara, a inserção de responsáveis técnicos engenheiros e geólogos, qualificadamente experientes nas tratativas de objeto apresentando e regularmente inscritos junto ao órgão competente, CREA. Tantos estes, quanto a empresa Recorrida.

E ainda, que abordado pela Recorrente que, em época da declaração de demais vencedoras, a Recorrida não estaria apta, fato esse não merece se quer ser cogitado, pois, é de conhecimento comum, quando da vinculação ao edital, fazendo Lei

Sich ORFIG TO Segre .

Rua Santos Dumont, 1515 - Fone: (34) 3224-5095 Cel.: (34) 9 9654-9892 CEP 38400-062 — Bairro Lídice — Uberlândia - MG www.raizambiental.com.br



entre as partes, que cabe a cada licitante suas providencias, assumindo-se de inteira responsabilidade.

Portanto não cabe qualquer justificativa para inabilitação da Recorrida, pois, tem-se como obrigatoriedade da empresa licitante, ora Recorrida, o preenchimento de todos requisitos quando da sua convocação e se assim não o fez as demais classificadas, não há como responsabilizar-se a Recorrida por isto. A todas as empresas licitantes, de igual modo, fora concedido prazo para apresentação da documentação e avaliação, tendo-se nítida isonomia.

Não cabe confusão expedida pela Recorrente ao abordar supostos prazos extras, cabe a cada empresa licitante, cumprimento de requisitos e comprovações quando de sua convocação, sendo que aquelas desclassificadas, socorreram-se a prazos para envio de documentos, assim como a Recorrida, detendo-se para tanto tratamento isonômico, linear e regular, respeitando-se consequentemente ordem classificatória.

Conforme dispõe edital: 6.16. Se a proposta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências habilitatórias, om(a) Pregoeiro (a) examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Não se trata de desclassificação pelo mesmo motivo como tenta levar ao erro o Recorrente, fato é que o Recorrente, deixou de trazer aos autos documentos atualizados e regulares junto ao CREA, assim como demais empresas inabilitadas. A Recorrente ainda, deixou de contar com dois profissionais (engenheiro e geólogo) na figura de responsáveis técnicos, figurando-se assim, descumprimento nítido de requisito edilício.



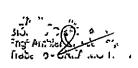
Ao passo que a Recorrida, atendeu todos os requisitos exigidos em edital, quando da chamada para contratação, certificando-se de forma eximia a regularidade de empresa licitante junto ao órgão por esta regido-CREA, bem como, regularidade de profissionais responsáveis, portanto, não há qualquer restrição a competitividade ampla.

Em outros termos, não há como profissional integrar o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Dar voz à letra fria de dispositivos invocados pelo Recorrente, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.





Portanto há somente com exigência de responsável técnico especifico na contratação, a garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Noutro norte, não cabe ao Recorrente socorrer-se de exame de data de inserção de responsáveis contidos em certidões emitidas pelo CREA, indiscutível se torna a regularidade de documentação apresentada no certame, não detendo como motivo que justifique suposta restrição ao princípio da competitividade, isso porque, a mesma fora oportunizada preenchimento de requisitos o qual não adimpliu, sendo que, ordem classificatória fora seguida à risca pelo Ilustre pregoeiro.

Frisa-se, não cabe a Recorrente tentar confundir Ilustre pregoeiro e sua equipe de apoio, o tentando fazer acreditar que merece desclassificação pelo mesmo motivo, isso porque, em simples análise, aos mesmos foram exigidas somente certidão junto ao CREA válida, bem como, inclusão de dois responsáveis técnicos, assim não deteve a Recorrente, deixando de contar dois profissionais habilitados (engenheiro e geólogo) e uma vez assim não o fazendo e não cumprindo, sua inabilitação fora medida da mais lídima justica uma vez tomada.

Por todo o exposto, tem-se a Recorrida o preenchimento de todos os requisitos exigidos em certame licitatório, devendo ser mantida decisão a qual declara a mesma arrematante e consequentemente vencedora do processo licitatório presente.

DA LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO A RESPEITO

ng ra lant 3 1500 J



Além do todo elencado de modo inicial, traz-se a baila demais entendimentos os quais dizem respeito e podem ser usados por analogia ao presente certame, portanto, justificando-se classificação da Recorrida:

Nesse sentido, decidiu o TCU (BRASIL, TCU, 2010a):

Determinação à FIOCRUZ para que, nos certames, abstenha-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quadro permanente, determinados profissionais, pois a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante, cf. Acórdãos n°s 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P.

Com relação à exigência de tempo de experiência dos profissionais, o TCU entende ser indevida, por força do §5° do art. 30 da Lei de Licitações. Destacam-se os seguintes julgados (BRASIL, TCU, 2008a; BRASIL, TCU, 2006b):

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2.

JUNE TELLING SAN SIGNATOR ASSESSMENT OF SERVICE TO SERVICE ASSESSMENT OF SERVICE ASSESSM



A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos profissional, não experiência que trabalhos refere-se necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedora do caráter competitivo do certame. (Grifo nosso)



CONCLUSÃO

Por fim, a decisão do Pregoeiro e toda sua equipe de apoio está fundamentada e amparada em entendimento recente da legislação do TCU. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Por todo o exposto acima, merece prosperar a decisão do Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio, mantendo-se a declaração de arrematante e consequente habilitação da empresa RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL, ora Recorrida.

REQUERIMENTOS

- O recebimento e acolhimento das presentes CONTRARRAZOES, em todos os seus termos, os quais demonstram ser procedente a declaração de arrematante e consequente habilitação da empresa RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL, ora Recorrida.
- Requerendo-se ainda, a manutenção da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio e consequentemente julgando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL LTDA.
- Caso Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio entenda pela desclassificação, requer-se a remessa da presente CONTRARRAZOES para a autoridade superior, em obediência ao previsto no art. 109, § 4° da Lei 8.666/93.
- Pede-se efeito suspensivo a presente CONTRARRAZAO, até decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico.

Daniel Februaris (ure 10 Biologo BRB) 4 Englishing Core in a Treba ho - Crit



Requer por último, desde já que seja informada a Recorrida sobre todo e qualquer ato relacionado ao processo licitatório supra, bem como, de todos os demais a serem realizados com o mesmo objeto e que, seja regularmente informada sobre conclusão do presente e demais diligências, na pessoa de seu representante que esta assina, em respeito ao contraditório e ampla defesa, esculpidos na Carta Magna, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Espera deferimento.

Raiz Consultoria Mídrica e Ambiental Ltda Via Responsável Legal

10.248.676/0001-52 RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LIDA

RUA SANTOS DUMONT, 1616 B. LÍDICE - CEP 38400-082 UPERI ÁNDIA- MG Daniel Fernandes Loureiro Biólogo CRBio 44343/03 D Engo Ambientel e de Sognand D Trabelho - CREA-160 A. 1.18780

